



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503352-09.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WALLACE HERNANDES QUEIROZ OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35197

Apelação nº 1503352-09.2024.8.26.0564 – São Bernardo do Campo

Apelante: WALLACE HERNANDES QUEIROZ OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO E ROUBO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DEMONSTRADAS. PENAS BEM DOSADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 157, §3º, primeira parte, e 158, do Código Penal.

2. A Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas. Acena com a ocorrência de crime único diante da ausência de desígnios autônomos. Deduz pedidos subsidiários de desclassificação para o delito de furto, o afastamento do concurso material entre os delitos, o reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação de regime inicial mais brando.

3. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavra da vítima corroborada por testemunha. Condenação mantida em face do acervo probatório, inviável o pleito de absolvição. Versão exculpatória não confirmada. Prática dos delitos em concurso material, sendo inviável o reconhecimento de crime único ou concurso formal.

4. Dosagem das penas que não merece reparos, bem reconhecida a agravante. Ausência de admissão dos elementos nucleares do tipo, a impedir a confissão. Regime fechado fundamentado diante da quantidade da pena e das circunstâncias fáticas do delito, bem indeferidas as benesses pela ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 166/175) proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Lizandra Maria Lapenna Peçanha, ora parte integrante deste, acrescenta-se que WALLACE HERNANDES QUEIROZ OLIVEIRA foi condenado, por incurso nos artigos 158, *caput* c.c §2º e 157, § 3º, inciso I, ambos do Código Penal, na forma do

artigo 69, do Código Penal, às penas totais de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 22 dias-multa, denegando-se a ele o direito de recorrer solto.

Apelou a Defesa. Pleiteia a absolvição por insuficiência do acervo probatório, sustentando ausência de demonstração do dolo do réu, que apenas cobrava uma dívida. Argumenta que a subtração dos bens não aconteceu no contexto das agressões, de modo que a vítima já estava desacordada quando os bens foram levados. Acena com a ausência de desígnios autônomos em relação ao roubo e à extorsão. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o delito de furto, o afastamento do concurso material entre os delitos, ressaltando que foi observada única ação. Argumenta ainda com a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão. Busca, por fim, a fixação de regime inicial mais brando (fls. 185/191).

Bem processado o recurso com oferta de contrarrazões (fls. 194/198), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento (fls. 236/249), vindo conclusos a esta Relatora em 10 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Não merece reparos o julgado.

Relata a denúncia que na manhã do dia 27 de abril de 2024, na Estrada dos Alvarengas, nº 5975, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, o réu constrangeu a vítima Jorge Pedrosa Martins, mediante grave ameaça, com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, consubstanciada na transferência de valor. Consta que da violência empregada resultou lesão corporal de natureza grave no ofendido.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de uma barra de ferro, subtraiu a quantia de R\$ 1.350,00 e o automóvel HYUNDAI/HR HDB, placa FKR7E991, de propriedade do ofendido. Da violência empregada resultou lesão corporal de natureza grave.

Conforme apurado, o denunciado ingressou no estabelecimento comercial da vítima, onde já havia prestado alguns serviços e passou a exigir que realizasse transferências bancárias em seu favor, sob ameaças de agressão e de morte. Ocorre que, em razão da idade avançada a vítima se esqueceu das senhas e não conseguiu realizar as transações.

Ato contínuo, o acusado passou a agredir o ofendido, desferindo socos e pontapés, além de golpeá-lo com barra de ferro, o que causou a queda. Ainda, quando a vítima se levantou, o denunciado o golpeou com mata-leão.

Diante disso o ofendido permaneceu desacordado, momento em que o acusado passou a revistar o local e se apoderou de dinheiro e do automóvel, empreendendo fuga em seguida. A vítima recobrou a consciência e pediu socorro, sendo levada ao hospital.

Materialidade delitiva inequívoca, como se vê do boletim de ocorrência (fls. 07/11), do auto de reconhecimento (fls. 20/21), das fotografias de fls. 23/25, do auto de exibição e apreensão (fl. 30), e do laudo de exame de corpo de delito que atestou as lesões graves diante da incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias e pelo perigo ocasionado pelas lesões internas (fls. 44/46), nem se olvidando do inteiro teor da prova oral colhida.

A autoria é igualmente incontestada.

Na fase de inquérito, o acusado disse que na data dos fatos estava embriagado e passou a discutir com a vítima, a resultar “*essa fatalidade ai*” (sic.). Falou que o ofendido lhe devia, o que motivou a atitude por estar sob efeito de bebida alcóolica. Admitiu ter agredido a vítima em razão da falta de pagamento e, após, ter procurado valores em todos os locais, de modo que se apoderou da quantia e empreendeu fuga. Acrescentou ter conduzido o veículo para empreender fuga, mas não se recorda onde o abandonou (fl. 37/38).

Em juízo, contou que trabalhou com a vítima e no dia dos fatos o cobrava de uma dívida de R\$ 240,00. Disse que estava embriagado e o ofendido tentou expulsá-lo, razão pela qual entraram em luta corporal. Negou intenção de roubar, mas apenas de cobrar a dívida, razão pela qual tomou posse de algumas moedas e conduziu o veículo apenas para empreender fuga. Negou ter subtraído outros bens, apesar de admitir o dano no computador enquanto estava com raiva. Admitiu ter aplicado o golpe mata-leão, mas negou que a vítima tenha ficado desacordada. Confirmou ter solicitado transferência, mas negou as ameaças.

A vítima, de seu lado, disse que empregou o réu a pedido do irmão, mas ele apenas ficou quatro dias na empresa, mas o demitiu uma vez que havia chegado atrasado em todos eles. Confirmou ter quitado o valor devido e o réu retornou em busca de nova oportunidade, trabalhando por mais um dia sem retornar no dia seguinte. Disse que após, o réu o ameaçou, exigindo transferência PIX, dizendo que estava acompanhado de dois indivíduos e dois outros estavam com sua família, mas por não conseguir lembrar a senha, foi agredido por soco que danificou seus óculos, seu aparelho auditivo e nariz. Falou ainda que o

réu o golpeou com 'enforca gato' de modo que ficou inconsciente. Mencionou que então o réu se apoderou de R\$2.400,00, uma aliança, moedas, um celular, um computador e seu carro, empreendendo fuga em seguida. Acrescentou que foi socorrido e sofreu lesão grave no nervo ocular direito, o que resultou em perda parcial da visão.

A testemunha Bianca, enteada da vítima, apesar de não ter presenciado os fatos, disse ter encaminhado as gravações das câmeras de segurança para a Polícia. Falou pela análise das imagens foi possível visualizar diálogo entre os envolvidos e, quando do ingresso no imóvel, o réu se apossou de barra de ferro, com a qual agrediu a vítima, que já aparentava estar ensanguentada. Confirmou ter visualizado o réu golpear a vítima com “mata-leão”, além de o réu puxar o computador e sair do local, na posse de bens, com o veículo do ofendido. Disse que a vítima precisou de atendimento médico e de cirurgia para se recuperar.

Esse o acervo probatório, que não pode ser reputado insuficiente, anotando-se o reconhecimento do réu pelo ofendido, que descreveu a prática dos crimes de roubo e extorsão. Inicialmente, o réu exigiu, mediante grave ameaça, que a vítima efetuasse transferência bancária, que apenas não foi realizada diante do esquecimento da senha. Todavia, o delito se consumou quando do constrangimento, tratando-se de delito formal, nos termos do Súmula nº 96 do STJ. A extorsão restou bem demonstrada pela prova oral, não havendo qualquer demonstração pelo réu de sua versão exculpatória.

Após, o acusado passou a agredir a vítima e, após torná-la inconsciente, apoderou-se de bens pessoais, valores e de seu veículo, empreendendo fuga em seguida. Dessa forma, inviável a desclassificação para o crime de furto diante da comprovação da

violência e grave ameaça empregadas para assegurar a subtração.

Aqui é oportuna a lembrança de que no confronto entre as versões expostas, pacífica a jurisprudência no sentido da primazia com que se deve considerar a palavras das vítimas na elucidação dos delitos. Como já se decidiu, “*embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento*” (HC nº 162.913/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 5.4.2011; HC nº 268.792/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25.4.2013).

Descabido, portanto, o pleito de reconhecimento de crime único ou de reconhecimento de concurso formal, por se tratar de delitos autônomos e independentes entre si. O roubo apenas teve o *iter criminis* iniciado apenas depois da consumação da extorsão, quando viu frustrado o intuito de obter transferências bancárias.

Ademais, apesar de os delitos serem da mesma natureza, qual seja, de delitos patrimoniais, são de espécies diversas, de forma que não se pode falar em continuidade delitiva entre eles. Nesse sentido o entendimento do STJ (AgRg no HC n. 882.670/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ. 5ª Turma. HC 435.792/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/05/2018).

No mais, foram praticadas duas condutas diversas, que resultaram na prática de dois delitos diferentes, bem aplicado o concurso material entre as figuras típicas, portanto.

Enfim, acertada a condenação pelos crimes de roubo

qualificado e extorsão.

Relativamente à dosagem, em que pese as reprováveis circunstâncias dos delitos, vê-se que as penas-base foram fixadas no mínimo legal diante da normalidade das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Na segunda fase, bem reconhecida a agravante da prática do delito contra pessoa idosa, nos termos do artigo 61, I, alínea h, do Código Penal, que ensejou o aumento das penas em 1/6, a resultar 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias multa, para cada delito.

Nesse ponto inviável se falar em confissão, uma vez que não foram admitidos pelo réu os elementos essenciais do tipo da extorsão ou do roubo, uma vez que apenas disse que cobrou dívidas da vítima e com entrou em luta corporal.

Por fim, ausentes causas modificadoras, reconhecido o regramento do concurso material, a ensejar a somatória das reprimendas, estas se tornaram definitivas em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, reputando-se como adequada a sanção para o alcance de suas finalidades repressiva, preventiva e de ressocialização.

O regime inicial de cumprimento escolhido foi o mais gravoso – **fechado**, observando-se o disposto nos artigos 33 e 59, do Código Penal, não merecendo reparos porque além do *quantum* das penas, atentou-se para a evidente periculosidade da conduta, uma vez que o crime envolveu violência exacerbada contra a vítima.

A estipulação de qualquer outro regime mais brando na hipótese, aliás, se mostraria como verdadeiro estímulo à prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilicitudes.

A concessão de quaisquer outras benesses não se afigurava como recomendável no caso concreto, nem se preenchendo os requisitos legais diante da violência empregada e da quantidade da pena (CP, arts. 44 e 77).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora